



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/06/2022. Publicação: 17/06/2022. Edição nº 111/2022.

9.394/96), a educação infantil e o ensino fundamental são obrigação do Município.  
CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, inciso VIII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96), dentro da obrigatoriedade para com o ensino fundamental, esta a de prestar programas suplementares, dentre os quais o de transporte escolar;  
CONSIDERANDO que o art. 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9.394/96) afirma que os municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal (incluído pela Lei nº 10.709, de 31/7/2003);  
CONSIDERANDO que a Lei I nº 10.880/04 instituiu o Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no âmbito do MEC, a ser executado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos da educação básica pública, residentes em área rural, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;  
CONSIDERANDO a mudança na gestão municipal (mandato de janeiro de 2021 a dezembro de 2024);  
CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º da Resolução nº 174/2017-CNMP;  
RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu para acompanhar o funcionamento e a regularidade da prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Codó/MA e outras providências, designando o servidor Bráulio Sales Campos Holanda, Técnico Ministerial, lotado na Diretoria das Promotorias de Justiça da Comarca de Codó/MA, para secretariar os trabalhos, os quais serão desenvolvidos nos autos, sem necessidade de lavratura de termo de compromisso, face a natureza do cargo que ocupa, podendo, de acordo com a necessidade, ser substituído por outros servidores deste órgão de execução, cumprindo como primeiras diligências:

- 1- Registre-se no SIMP como Procedimento Administrativo Stricto Sensu;
  - 2- Remeta-se cópia desta Portaria à Coordenação de Biblioteca e Documentação para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, além de afixar no átrio da sede das Promotorias de Justiça de Codó/MA;
  - 3- Expeça-se Ofício ao Sr. Prefeito Municipal, solicitando as informações abaixo elencadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do respectivo ofício, devendo acompanhar o expediente cópia da presente portaria:
    - a) as condições atuais do transporte escolar no município, se o mesmo dispõe de frota própria de veículos para esta finalidade ou se a mesmo é realizado por outras empresas;
    - b) informações acerca do número de veículos que realizam o transporte escolar, fazendo acompanhar cópia de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos- CRLV;
    - c) se o município tem projeto para adequação dos veículos que prestam serviço de transporte escolar ao previsto no Código de Trânsito Brasileiro, bem como o prazo para conclusão deste projeto, com a sujeição destes veículos a vistoria do DETRAN;
    - d) caso a frota não seja do próprio município, que informe de que maneira o transporte escolar vem sendo realizado;
    - e) informe o número de docentes atualmente matriculados na rede de ensino municipal, bem como a quantidade de alunos que necessitam utilizar do transporte escolar.
  - 4) Remeta-se cópia desta Portaria ao CAOP da infância e Juventude e ao CAOP da Educação, para fins de conhecimento.
  - 5) Publique-se. Cumpra-se.
- Codó, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente em 12/06/2022 às 12:23 hrs (\*)  
VALERIA CHAIB AMORIM DE CARVALHO  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

CURURUPU

## REC-PJCPU - 82022

Código de validação: 7FFC331167

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CURURUPU, cujo representante segue ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas pelo art. 3º, art. 5º, incisos I e II, “e”, art. 6º, inciso XX, art. 8º, inciso II e art. 11, todos da Lei Complementar Federal nº 75/93; art. 26, inciso I, “b”, inciso IV da Lei nº 8.625/93 e nas Resoluções nº 20/2007 e 121/2015 do CNMP; e  
CONSIDERANDO o disposto no art. 127, caput e art. 129, incisos VIII, da Constituição Federal;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 277 e 278 do Código de Processo Penal;  
CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal;  
CONSIDERANDO o parecer nº 02/2011 do CRM-MA;  
CONSIDERANDO o Código de Ética Médica;  
CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, cabendo-lhe representar à autoridade competente pela adoção de providências para sanar omissões indevidas;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 15/06/2022. Publicação: 17/06/2022. Edição nº 111/2022.

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de se avaliar a realização de perícias médicas nas comarcas onde não existem unidades do Instituto Médico-Legal de (IML) e Instituto de Criminalística (Icrim);

CONSIDERANDO que a realização de exames de corpo de delito, conjunção carnal, dentre outros são essenciais para a produção de provas em investigações e processos criminais;

CONSIDERANDO a prática habitual de nomeação de médicos que atendem em municípios sem IML e Icrim na condição peritos ad hoc;

CONSIDERANDO a notícia advinda da autoridade policial relatando a recusa de médicos em realizarem os exames periciais pelos quais são nomeados pela 21ª Delegacia Regional de Cururupu, Delegacia Especial da Mulher em Cururupu ou pela 1ª Delegacia de Polícia Civil em Cururupu;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE:

RECOMENDAR à Secretária Municipal de Saúde de Cururupu e Secretária Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão, ao Diretor do Hospital Municipal Santa Casa de Misericórdia de Cururupu, e aos médicos que atuam nos municípios de Cururupu e Serrano do Maranhão:

a) Que nos casos em que há necessidade de realização de perícias médicas nos municípios de Cururupu e Serrano do Maranhão, tendo em vista a essencialidade dos exames de corpo de delito para a produção de provas em investigações e processos criminais, considerando a ausência de unidades do IML e Icrim, os médicos nomeados como peritos ad hoc pelos Delegados de Polícia (nos termos dos artigos 277 e 278 do CPP) procedam com a realização dos exames, sendo advertidos que nos casos de recusa, as autoridades policiais procederão com a condução à Delegacia pela prática do crime de desobediência (art. 330 do CP) e prevaricação (art. 319 do CP) .

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que adotará as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação.

Encaminhem-se cópias da presente Recomendação às Secretarias Municipais, ao Hospital Municipal Santa Casa de Misericórdia de Cururupu, aos Delegados de Polícia de Cururupu, para conhecimento.

Encaminhe-se cópia eletrônica à Coordenadoria de Documentação e Biblioteca para publicação no Diário Eletrônico do MPMA.

Publique-se e cumpra-se.

Cururupu, 14 de junho de 2022.

assinado eletronicamente em 14/06/2022 às 17:07 hrs (\*)

IGOR ADRIANO TRINTA MARQUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

DIRETOR DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURURUPU

IMPERATRIZ

## PORTARIA-2ªPJEITZ - 102022

Código de validação: 2B8B4FAF86

INQUÉRITO CIVIL

(Problemas no abastecimento de água – Vila Jardim)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor (PJDC), com base nos arts. 127, caput; 129, III da Constituição da República; art. 8º § 1º da Lei Federal nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); art. 25, inciso IV, a, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); art. 1º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a interposição de manifestação por moradores do Residencial Vila Jardim, em Imperatriz/MA, na qual relataram diversos problemas no abastecimento de água na localidade, oriundos dos serviços prestados pela empresa que construiu o imóvel, J.M.G. Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda., representada por Josifleuto de Araújo Silva;

Considerando que, segundo narrado na manifestação, o citado residencial não foi construído em conformidade com o projeto original e apresenta as seguintes irregularidades:

a) água insalubre, com a presença de ferrugens, em decorrência do material utilizado na construção do reservatório (ferro galvanizado); b) distribuição de água insuficiente para suprir a demanda dos moradores, ocasionada pela capacidade insuficiente da bomba instalada no poço; c) sistema de abastecimento de água e poço feitos em desconformidade com os padrões exigidos pela CAEMA, fato que impossibilita que tal Companhia o receba e o administre; d) ausência de sistema de tratamento de esgoto, o qual